



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10735.001556/2010-62  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2801-003.762 – 1ª Turma Especial  
**Sessão de** 08 de outubro de 2014  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ANTÔNIO LUIS SILVA MACHADO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2008

PENSÃO ALIMENTÍCIA. DEDUÇÃO. DIRPF. CONDIÇÕES.

Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

Hipótese em que existem elementos a serem considerados nos autos que possibilitam se formar juízo a favor do contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso para cancelar a exigência formalizada na Notificação de Lançamento, nos termos do voto do Relator.

*Assinado digitalmente*

Tânia Mara Paschoalin – Presidente.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Carlos César Quadros Pierre, Marcelo Vasconcelos de Almeida, Marcio Henrique Sales Parada e Ewan Teles Aguiar.

## Relatório

Este processo foi analisado por esta Turma Especial, em Sessão de 18 de fevereiro de 2014, decidindo-se, por unanimidade, pela conversão do julgamento em diligência.

Na ocasião, como Relator, elaborei o seguinte relatório, que copio em parte:

*Contra o contribuinte identificado foi lavrada Notificação de Lançamento, conforme fl. 03 e seguintes, onde se verifica lançamento do **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas, do exercício de 2008, ano calendário de 2007, no valor de R\$ 8.877,88 com multa proporcional de 75 % e mais juros de mora calculados pela taxa Selic. Na descrição dos fatos, relata a Autoridade Fiscal que constatou a seguinte infração (fl. 5):***

***1 – Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial e/ou por Escritura Pública.***

***NÃO APRESENTOU OS COMPROVANTES DE PAGAMENTOS”.***

(...)

*Conhecida a manifestação pela DRJ/CAMPO GRANDE, foi assim tratada, em resumo:*

*Junto à impugnação o contribuinte apresentou os seguintes documentos: cópia de ata de Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento relativa ao processo nº2001.042.79970; cópia de Termo de Audiência relativa ao processo nº 111026, o qual não poderá ser considerado como elemento de prova em razão da ausência da assinatura do subscritor; extrato eletrônico relativo ao processo nº 2007.052.0095549 e cópias de transferências bancárias destinadas a Sônia Maria de Freitas Machado, realizadas no período de janeiro a novembro de 2007.*

*Analisando tais documentos observa-se que na ata da audiência do processo nº 2001.042.79970 não consta o valor da pensão alimentícia pactuado entre as partes; o termo de audiência do processo nº 111026, como já explicitado, não será considerado; e no extrato do processo nº 2007.052.0095549 não é possível identificar quem são as partes envolvidas. À vista disto não é possível concluir se as transferências realizadas à Sr<sup>a</sup> Sônia Maria de Freitas Machado se referem a pagamento de pensão alimentícia e se tais valores estão de acordo com o que foi homologado judicialmente.*

(...)

*Cientificado dessa decisão em 24/01/2012, conforme AR na folha 44, o contribuinte apresentou recurso voluntário em 23/02/2012, **folha 45. Em sede de recurso, apresenta as seguintes razões, em síntese:***

1 – É fato que existe uma sentença judicial que determina uma pensão a ser paga a sua ex-esposa Sonia Maria de Freitas Machado, correspondente a oito salários mínimos mensais (piso nacional), que está prevista na cláusula quinta do acordo de separação consensual, que foi homologado em 30 de julho de 2001;

2 – Conclui-se que está totalmente incoerente o julgamento recorrido, uma vez que a Lei nº 9.250/1995 permite esta espécie de dedução.

3 Assim junta novas cópias da sentença e comprovantes bancários, para esclarecer o valor da pensão, esperando demonstrar a improcedência da ação fiscal, cancelando-se o débito reclamado.

No Voto, em resumo, assim ficou delimitada a lide posta a nossa apreciação:

*A controvérsia restringe-se à possibilidade de dedução de pensão alimentícia no valor de R\$ 35.040,00, glosada da DIRPF/2008 do contribuinte recorrente.*

(...)

*Na Notificação de Lançamento, destacou a autoridade lançadora que o motivo da glosa foi que o contribuinte “não apresentou os comprovantes de pagamento”, não se referindo, na descrição dos fatos, a ausência ou vício na sentença judicial ou acordo homologado judicialmente.*

*O julgamento de 1ª instância, a meu ver, inovou na exigência, uma vez que estão anexados aos autos os comprovantes de pagamento, que somados importam em R\$ 35.040,00 (fls. 08 a 20), e que se referem a transferências bancárias (DOC) efetuadas da conta do Recorrente para a conta de Sonia Maria de Freitas Machado, o primeiro em 09/01/2007 e o último em 09/11/2007.*

*Isso porque o motivo da manutenção do lançamento foi a ausência de assinatura do subscritor no Termo de Audiência em que se tratou do valor da pensão a ser paga pelo Recorrente à Sra. Sônia Maria, sua ex-cônjuge, sem adentrar no mérito.*

Destaquei, entretanto que:

*Não consigo identificar, nos documentos acostados ao recurso, qual foi o valor estipulado de pensão a ser paga à Sra. Sônia Maria, que estava em vigor no ano de 2007.*

(...)

*Portanto, em 2007, pagava pensão, mas quanto, exatamente, determinado pelo Juiz (grifo) e quanto era para a ex-cônjuge, quanto para cada filho?*

**Concluiu-se então:**

*... pela conversão do julgamento em Diligência a fim de que a Unidade de origem intime o Recorrente dos termos desta Resolução, abrindo-lhe prazo para manifestação e anexação de documentos, hábeis e idôneos, como Certidões e peças do processo de divórcio e sentenças judiciais, que esclareçam, inequivocamente, o seguinte:*

*a) qual foi o valor homologado pelo Juiz para pagamento de pensão à ex-cônjuge Sônia Maria, que estava em vigorem 2007?;*

*b) se o filho Luís Thiago foi listado como dependente, em 2007, o valor de "pensão" relativo a ele não pode ser deduzido, portanto esclareça documentalmente se alguma parte do valor se referia ao filho;*

*c) qual valor se referia a pensão a ser paga à filha Renata, que em 2007 já contava com 24 anos, e se a mesma era estudante naquele ano, anexando comprovante.*

Cumprida a diligência, retornou o processo ao CARF para prosseguimento do julgamento e passamos a analisar a resposta e a documentação apresentada pelo Recorrente, a seguir, no voto.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A numeração de folhas a que me refiro a seguir é a identificada após a digitalização do processo, transformado em meio eletrônico (*arquivo.pdf*).

Na primeira análise, entendi necessário, esclarecer qual era o valor, estipulado pelo juiz, para pagamento de pensão à ex-cônjuge, porque não consegui identificá-lo na documentação que constava dos autos. O contribuinte dizia "oito salários mínimos".

Agora, no documento intitulado "Audiência de Conciliação, Instrução e Julgamento, que consta da folha 114, devidamente assinado pelo Juiz de Direito José Cláudio de Macedo Fernandes, verifica-se que foi prolatada Sentença que "homologa o acordo de fls. 02/04, ..., para que produza os jurídicos e legais efeitos..."

No mencionado "acordo de fls. 02/04" do processo de separação judicial, copiado aqui nas folhas 116/118, item 5, consta que "*o cônjuge varão pensionará a cônjuge mulher com a importância equivalente a oito salários mínimos mensais...*".

Pela conta que elaborei, conforme valor oficial do salário mínimo, no voto pela diligência:

*Conforme MP nº 288, de 30/03/2006, convertida na Lei 11.321, de 07/07/2006, o valor do salário mínimo até 30/03/2007 foi de R\$ 350,00. A partir de 01/04/2007, conforme MP nº 362, de 29/03/2007, convertida na Lei 11.498, de 28/06/2007, passou a R\$ 380,00. Assim, de dezembro a março, teria pago R\$ 11.200,00 e de abril a novembro 24.320,00, totalizando R\$ 35.520,00, ressaltando que os comprovantes apresentados estão somando R\$ 35.040,00.*

Além disso, esclarece o Recorrente que pagou pensão à filha Renata de Freitas Machado, até o mês em que a mesma, cursando universidade, completou 24 anos. No Termo de Audiência que homologou pedido de modificação de guarda e alimentos para os filhos (fls. 122 e 124) verifica-se o estabelecimento de obrigação de pagamento de pensão à filha Renata no valor de 4 salários mínimos, que se esclarece, "referem-se às despesas com educação...". Assim, o contribuinte informa que foram mais R\$ 5.600,00, no ano de 2007.

### CONCLUSÃO

Para dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto existem duas condições cumulativas: a obrigação ser determinada ou homologada em juízo e que, regularmente intimado, o contribuinte faça prova de seu efetivo pagamento.

Isso posto, considerando a obrigação homologada em juízo e os comprovantes do efetivo pagamento acostados às folhas 132 a 144, VOTO por **dar provimento ao recurso**, cancelando-se a exigência formalizada na Notificação de Lançamento em debate.

*Assinado digitalmente*

Marcio Henrique Sales Parada